



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.556, DE 2010

(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Dispõe sobre a criação do Contrato de Formação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6941/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Esta lei estabelece regras para a adoção do Contrato de Formação pelas pessoas jurídicas, quando contratarem recém-formados no ensino superior, sem experiência profissional anterior na área de formação universitária, excluindo-se as situações de contrato de estágio e contrato de aprendizagem.

§1º. Por recém-formado entende-se o lapso temporal de um ano, contados a partir da expedição do diploma de nível superior ou declaração da entidade de ensino que declare, sob as penas da lei, a conclusão do curso.

§2º. O número de empregados contratados sob o regime desta Lei, não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total das contratações da empresa.

Art.2º . A contratação do empregado, nos termos desta lei, deverá ocorrer para atuação na sua área de formação ou área afim.

Parágrafo único. Por área afim, compreendem-se as atividades para cujo exercício sejam demandados conhecimentos adquiridos no curso de graduação do recém-formado.

Art.3º. Fica vedada a celebração de mais de um contrato de formação entre os mesmos empregado e empregador.

§1º. O empregado poderá firmar, no máximo, 2 (dois) contratos de formação.

§2º. Firmado o primeiro contrato de formação, considerar-se-à suspenso o prazo definido no §1º do art.1º desta Lei.

§3º. O término do contrato, nas condições do §2º do art. 3º, enseja a recontagem do prazo de um ano, podendo neste período o empregado firmar novo contrato de formação com empregador distinto.

§4º. As prerrogativas previstas nesta Lei referem-se a cada curso superior concluído.

Art.4º. As empresas contratantes terão seus encargos trabalhistas e previdenciários reduzidos, passando a contribuir nas seguintes proporções:

1)Salário-Educação:1,50%

2)FGTS: 3%

3)INSS Patronal: 10%

Art.5º. O Contrato de Formação terá duração máxima de 2 anos, vedada sua prorrogação e, na sua continuidade, presumir-se-à convolado em contrato de trabalho por prazo indeterminado, com todos os encargos sendo recolhidos na sua integralidade, a partir do primeiro dia do terceiro ano.

Art.6º. No caso de descumprimento das disposições desta Lei, o empregador deverá recolher na totalidade todos os encargos aqui reduzidos,

relativos ao período do contrato, bem como, multa no valor de três vezes o salário contratual, revertida ao empregado.

Parágrafo único. Se o descumprimento houver sido praticado com a conivência do empregado a multa reverterá ao FAT – Fundo de Apoio do Trabalhador.

Art.7º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Censo da Educação Superior 2008 revelou aspectos importantes da atual situação da educação superior brasileira, como o crescimento da entrada de estudantes. Em 2008, 1.936.078 novos alunos ingressaram no ensino superior, 8,5% a mais em relação a 2007. No total, o número de matrículas em 2008 foi 10,6% maior em relação a 2007, com um total de 5.808.017 alunos matriculados em cursos de graduação presencial e a distância.

Cerca de metade da massa de desempregados no Brasil (46,6%) tem entre 15 e 24 anos, segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Segundo o IPEA, o problema do desemprego tende a ser mais acentuado entre os jovens, embora seja um problema em todas as faixas etárias. Entretanto, o instituto avalia que não há tendência de aproximação entre as taxas de desemprego de jovens e adultos. "Ao contrário, a taxa de desemprego dos jovens cresce proporcionalmente mais", destaca o estudo.

Em reportagem do jornal O Estado de São Paulo, de 13 de abril de 2010, às fls. 22 do caderno 2B, o sociólogo José Pastore afirma que cerca de 45% dos desempregados são jovens entre 15 a 24 anos. As empresas alegam que não contratam por faltar experiência a estes jovens. Mas como ter experiência se eles não conseguem emprego?

Além da falta de experiência, o alto custo das contratações trabalhistas também não incentiva, de forma alguma, a contratação de jovens inexperientes, ainda que com alta formação profissional.

Logo, o incentivo para a contratação de recém-formados traria benefícios gerais. O recém-formado teria emprego e experiência profissional na sua área de formação; o empregador teria mão-de-obra qualificada, com menor custo de contratação por um prazo determinado e depois poderia efetivar a contratação por prazo indeterminado caso as partes fiquem mutuamente satisfeitas; e o Governo passaria a ter maior arrecadação, tanto diretamente, com os encargos trabalhistas incidentes e, indiretamente, já que pessoas trabalhando significa geração de renda circulante.

Os jovens das camadas sociais pobres começam a trabalhar mais cedo, como office-boy, entregadores de pizza, motoboys, contínuos, distribuidores de panfletos, operadores de telemarketing, dentre outras ocupações. Quando chegam às universidades, na maior parte privadas, trabalham em todo tipo de ocupação para custear seus estudos.

Observe-se que este projeto de inclusão social e inserção no mercado de trabalho beneficiará recém-formados de todas as idades, que nunca tenham tido emprego formal, que estejam desempregados, subempregados ou na informalidade.

Sendo esta medida salutar e urgente para desenvolver talentos e promover a geração de empregos com melhor qualificação técnica, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, 29 junho de 2010

Deputado PAULO BORNHAUSEN
DEM/SC

FIM DO DOCUMENTO
